

TC – 014.471/2014-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade: Prefeitura Municipal de Xambioá - TO.

Recorrente: Ademar Vieira Filho, ex-prefeito de Xambioá/TO, (CPF: 106.029.844-91).

Representação legal: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Não aprovação da prestação de contas. Obra inacabada. Imprestabilidade da parte executada. Não atingimento da finalidade pactuada no ajuste. Responsabilidade do ex-prefeito que efetivamente geriu os recursos públicos federais. Injustificada antecipação de pagamento à empresa contratada. Termo definitivo de aceitação da obra, com atesto de que as obras encontravam-se concluídas e de acordo com os padrões técnicos. Documento sem credibilidade diante da situação fática apurada. Falta de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos. Contas irregulares, com débito e multa. Elementos apresentados incapazes de modificar o juízo realizado pelo Tribunal. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração (R001 – peça 59) interposto por Ademar Vieira Filho contra o Acórdão 8.922/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 40) que julgou suas contas irregulares, o condenou em débito e lhe aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ademar Vieira Filho e da empresa Construtora CRC Ltda. – ME e condená-los solidariamente ao pagamento do débito a seguir indicado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas, até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor da Funasa:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	06/07/2000
50.000,00	27/11/2000

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Ademar Vieira Filho e à empresa Construtora CRC Ltda. a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem,

perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do RI/TCU.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial referente ao Convênio 2.207/1999, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Xambioá/TO e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, tendo por objeto “a construção de sistema de abastecimento de água”. Após a promoção da citação de Ademir Vieira Filho, ex-prefeito de Xambioá/TO, e da empresa Construtora CRC Ltda., para apresentarem alegações de defesa, esta Corte de Contas concluiu pela não consecução dos objetivos pactuados no convênio.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 69), ratificado à peça 72, pelo Relator, Ministro Raimundo Carreiro, que entendeu pelo conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 8.922/2015-TCU- 2ª Câmara em relação ao recorrente.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se é possível diminuir a condenação de Ademar Vieira Filho para 30,26% do valor do convênio, referente a parte não concluída do objeto conveniado.

5. Da diminuição do valor da condenação de Ademar Vieira Filho.

5.1. O recorrente solicita no recurso a diminuição de sua condenação para 30,26% do valor do convênio, referente a parte não concluída do objeto conveniado, aduzindo os seguintes argumentos:

a) o Convênio foi cumprido parcialmente, sendo aferido que 69,74% do seu objeto fora devidamente executado, restando somente cerca de 30,26% a concluir;

b) todas unidades sanitárias constantes do Convênio foram concluídas, restando somente a conclusão do serviço da rede de abastecimento de água, haja vista que o gestor municipal que lhe sucedeu deixou à revelia o poço artesiano que se tornou inapto com o decorrer do tempo, quando a vistoria foi realizada pelo engenheiro da Fundação Nacional de Saúde;

c) a Corte de Contas deveria responsabilizar o gestor municipal que lhe sucedeu;

d) a afirmação que assegura que não há funcionalidade do serviço executado apresenta-se improcedente, haja vista que todos os banheiros (unidades sanitárias) encontram-se em pleno

funcionamento, o que fora verificado pela fiscalização realizada por engenheiro da Fundação Nacional de Saúde;

e) os 30,26% do objeto conveniado que não foi concluído são relativos ao serviço de implantação da rede de abastecimento.

Análise

5.2. Ressalta-se, inicialmente, que a condenação de Ademar Vieira Filho, ex-prefeito de Xambioá/TO, se deu em decorrência da aplicação irregular dos recursos do Convênio 2.207/1999, cujo objeto visava à construção de sistema de abastecimento de água, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Xambioá/TO e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, pela imprestabilidade das obras, seja pela má qualidade ou pela falta de conclusão da construção.

5.3. O recorrente alega que a responsabilidade pela não conclusão do convênio seria do gestor municipal que o sucedeu, todavia, conforme ficou comprovado nestes autos, ele foi o responsável pelo pagamento da empresa contratada, inclusive com adiantamento da segunda parcela, com inobservância de disposição contratual que previa que o pagamento da segunda parcela somente ocorreria de acordo com o cronograma físico e financeiro da obra, o que exigia a prévia medição dos serviços efetivamente executados (peça 2, p. 24 e 26, cláusula quarta do contrato), e pelo descumprimento à norma prevista no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, que exige, na fase de liquidação da despesa, a comprovação da efetiva prestação de serviços.

5.4. Ainda no que concerne à responsabilização do recorrente, ele ainda assinou, após o encerramento de sua gestão, o Termo Definitivo de Aceitação da Obra, em 28/2/2001, no qual atesta que “foram executados os serviços de construção do sistema de abastecimento de água e dos banheiros no Povoado Manchão do Meio, referentes ao Convênio 2.207/99” e que tais serviços “foram aceitos como concluídos, obedecendo aos padrões técnicos exigidos e encontrando-se em perfeito estado, atendendo plenamente às exigências previamente estabelecidas.” (peça 1, p. 239).

5.5. Na questão relativa à conclusão parcial do objeto do convênio, conforme o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras (peça 2, p. 52/56), se apurou 69,74% de execução física das obras, em vistoria realizada em 11/12/2003, e, ao verificar se houve a compatibilidade da parte executada com o objetivo do ajuste, constatou: descumprimento aos termos do projeto; inobservância do memorial descritivo/especificação técnica; inexecução das metas do Plano de Trabalho; não atingimento do objetivo do ajuste devido à falta de funcionalidade das obras executadas; qualidade fraca da obra. Posteriormente, em 20/2/2004, o engenheiro responsável pela vistoria, concluiu pelo percentual zero das metas com funcionalidade, e registrou que a qualidade da execução das obras é insatisfatória, fraca e apresenta vícios de construção, “pois há serviços em desacordo com as especificações, projeto e normas técnicas” (peça 2, p. 58).

5.6. Em seu voto condutor (peça 41), o relator **a quo**, Ministro Marcos Bemquerer Costa, citou que, em vista de todos os citados problemas na execução do contrato, “o conveniente poderia ter exigido da empresa contratada a execução fiel do objeto pactuado, inclusive com as reparações necessárias, haja vista que, consoante a Cláusula Primeira do Contrato 23/2000, firmado entre o Município de Xambioá e a Construtora CRC Ltda. – ME no valor de R\$ 105.250,00, havia a vinculação da construção do sistema de abastecimento de água e dos 51 módulos sanitários domiciliares aos termos do projeto técnico e de suas especificações (Peça 2, p. 22/30).”

5.7. Por fim, cabe registrar que a situação retratada da imprestabilidade das obras comprometeu o principal objetivo da avença que era de “evitar doenças causadas pela falta de saneamento básico nos domicílios e melhorar a qualidade de vida da população” (peça 1, 9).

CONCLUSÃO



6. Da análise anterior, conclui-se que não é possível diminuir a condenação de Ademir Vieira Filho para 30,26% do valor do convênio, referente a parte não concluída do objeto conveniado, tendo em vista a constatação do percentual zero das metas com funcionalidade e da qualidade da execução das obras como insatisfatória, fraca e com vícios de construção.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar à Unidade Jurisdicionada, ao recorrente, e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 8/3/2016.

BIANCA PIRES VEIGA
Auditora Federal de Controle-Externo, mat.
7654-6.